

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490163 - AL (2019/0111685-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S
MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO INTERNO. PROVIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a compreensão de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Não obstante, foi realizada a modulação dos efeitos desta decisão, para permitir aos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local. Assim, tendo em vista que as razões de agravo interno trazem documentos capazes de demonstrar a suspensão do expediente forense, o recurso deve ser considerado tempestivo.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.163 - AL (2019/0111685-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S
MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Bruno Viana Mendes, desta feita contra o acórdão assim ementado (fl. 355):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante sustenta que, "ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, este C. Tribunal da Cidadania sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a comprovação da existência de feriado estadual que ateste a tempestividade do manejo especial em sede de Agravo Interno "tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo", a qual ocorreu em 18/11/2019. [...] Nesse diapasão, conforme restou atestado na própria decisão objeto dos presentes aclaratórios, o Recurso Especial em comento fora

Superior Tribunal de Justiça

protocolado em 11/12/2.017. Por ilação lógica, outra conclusão não se chega senão reconhecer a tempestividade do Apelo Extremo, face a aplicação, in casu, do posicionamento firmado no REsp 1.813.684/SP" (fls. 368/370).

Houve impugnação da parte embargada (fls. 434/440).

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.163 - AL (2019/0111685-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S

MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO INTERNO. PROVIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a compreensão de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Não obstante, foi realizada a modulação dos efeitos desta decisão, para permitir aos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local. Assim, tendo em vista que as razões de agravo interno trazem documentos capazes de demonstrar a suspensão do expediente forense, o recurso deve ser considerado tempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a Presidência desta Corte considerou intempestivo o recurso especial, ressaltando o dever da parte em demonstrar, de logo, a ocorrência de feriado local, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 (fls. 300/301).

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a compreensão de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Não obstante, foi realizada a modulação dos efeitos desta decisão, para permitir aos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local.

Assim, tendo em vista que as razões de agravo interno trazem documentos capazes de demonstrar a suspensão do expediente forense, o recurso deve ser considerado tempestivo.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno de fls. 304/314.

Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do agravo em recurso especial de fls. 238/252.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.490.163 / AL

Número Registro: 2019/0111685-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07335132520168020001 0733513-25.2016.8.02.0001 7335132520168020001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712

MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO VIANA MENDES

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712

MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020